

**Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos****GABINETE DA MINISTRA****PORTARIA Nº 1.794, DE 2 DE JUNHO DE 2021**

Altera a Portaria nº 2.027, de 26 de agosto de 2020, para prorrogar o Projeto-Piloto Mais Mulheres no Poder.

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 2.027, de 26 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º O Projeto terá duração até 31 de dezembro de 2022." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAMARES REGINA ALVES

**PORTARIA Nº 1.795, DE 2 DE JUNHO DE 2021**

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e na Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, com fundamento na Nota Técnica nº 8/2021/AE.CA/GM.MMFDH/MMFDH, de 2 de junho de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.10552, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria MMFDH nº 3.289, de 18 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2020, relativa ao senhor PAULO ARAÚJO DIAS, inscrito no CPF sob o nº 030.825.635-20.

DAMARES REGINA ALVES

**COMISSÃO DE ANISTIA****ENUNCIADO Nº 5/2021**

O Conselho da Comissão de Anistia, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 e a Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, e conforme entendimento adotado, por unanimidade, na 3ª Reunião Administrativa do Conselho da Comissão de Anistia, realizada em 20 de maio de 2021, resolve editar o presente Enunciado:

"A anistia prevista no art. 8º do ADCT, regulamentado pela Lei nº 10.559/2002, não alcança os militares expulsos ou licenciados com base em legislação disciplinar ordinária ou Penal Militar".

JOÃO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS  
Presidente da Comissão de Anistia

**ENUNCIADO Nº 6/2021**

O Conselho da Comissão de Anistia, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 e a Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, e conforme entendimento adotado, por unanimidade, na 3ª Reunião Administrativa do Conselho da Comissão de Anistia, realizada em 20 de maio de 2021, resolve editar o presente Enunciado:

"Os direitos, indenizações ou benefícios decorrentes de legislações federais, estaduais ou municipais que tenham a Anistia como centralidade temática, a Perseguição Política como o seu fundamento e que já tenham sido objeto de Análise e/ou Concessão pela Administração Pública Direta e/ou Indireta, excluem do conhecimento e da apreciação pela Comissão de Anistia qualquer novo Requerimento que possa se consagrar como pedido de revisão e/ou acumulação de pagamentos, por ofensa expressa ao art.16 da Lei nº 10.559/2002".

JOÃO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS  
Presidente da Comissão de Anistia

**ENUNCIADO Nº 7/2021**

O Conselho da Comissão de Anistia, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 e a Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, e conforme entendimento adotado, por unanimidade, na 3ª Reunião Administrativa do Conselho da Comissão de Anistia, realizada em 20 de maio de 2021, resolve editar o presente Enunciado:

"Não cabe declaração de condição de anistiado político e reparações a pessoas jurídicas de direito público ou privado, salvo por autorização de disposição decorrente de Lei Federal".

JOÃO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS  
Presidente da Comissão de Anistia

**COMITÊ NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA****RESOLUÇÃO Nº 31, DE 20 DE MAIO DE 2021**

Indica diretrizes para o 4º Processo de Chamamento Público da Sociedade Civil do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT).

O COMITÊ NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA - CNPCT, no uso de suas atribuições, e

Considerando que a Lei nº 12.847/2013, art. 7º, caput, estabelece que a sociedade civil tem doze assentos no CNPCT;

Considerando que o Decreto nº 8.154/2013, art. 8º, caput, II a IV, e o RICNPCT, art. 3º, caput, II a IV, dividem as vagas previstas na Lei nº 12.847/2013, art. 7º, caput, entre diversos integrantes da sociedade civil;

Considerando que a Lei nº 12.847/2013, art. 7º, § 8º, assegura "a realização de prévia consulta pública para a escolha dos membros de classe e da sociedade civil, observadas a representatividade e a diversidade da representação";

Considerando que o Decreto nº 8.154/2013, art. 8º, § 2º, e o RICNPCT, art. 3º, § 5º, regulamentaram a consulta pública prévia para a escolha dos integrantes da sociedade civil criando um processo de chamamento público;

Considerando que o RICNPCT, art. 5º, parágrafo único, determina que o chamamento público será regulado por resolução específica do próprio CNPCT;

Considerando que o Parecer nº 115/2021, da Consultoria Jurídica Ministerial, não reputou inválido o RICNPCT, art. 5º, parágrafo único, afirmando apenas que sua interpretação não pode violar os dispositivos do mencionado Decreto e, ainda, deve se harmonizar com o disposto no art. 3º, § 5º, do Regimento Interno;

Considerando que o Decreto nº 8.154/2013, art. 23, estabelece que "o chamamento público será convocado por meio de edital elaborado e publicado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH", e que essa atribuição deve ser lida como referência ao enquadramento do CNPCT na estrutura do Poder Executivo Federal;

Considerando que, nos termos da Lei nº 12.847/2013, art. 7º, do Decreto nº 8.154/2013, art. 8º, I, e do Regimento Interno do CNPCT, art. 4º, caput, a presidência do CNPCT é atualmente exercida pela Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e que, segundo opinião expressada no Parecer nº 115/2021, da Consultoria Jurídica Ministerial, cabe ao Ministério em que está enquadrado o CNPCT editar o edital de abertura do processo de chamamento público; e

Considerando que o edital de abertura é ato de gestão subordinado ao direito, em especial à Lei nº 12.847/2013, art. 7º, caput, §§ 3º e 6º a 8º, ao Decreto nº 8.154/2013, art. 8º, caput, XI a XIII, §§ 2º e 4º a 6º, e art. 23, e ao Regimento Interno do CNPCT, art. 3º, caput, II a IV, §§ 1º e 5º, arts. 5º e 6º e art. 13, V, resolve:

Indicar as seguintes diretrizes para o processo de chamamento público:

Art. 1º As doze vagas destinadas à sociedade civil pela Lei nº 12.847/2013, art. 7º, serão preenchidas por meio de processo de chamamento público inaugurado por edital da Ministra de Estado, na forma do Decreto nº 8.154/2013, do Regimento Interno do CNPCT e desta Resolução.

Parágrafo único. Para fins desta resolução, entende-se:

I - sociedade civil é o conjunto formado por conselhos de classes profissionais e de organizações da sociedade civil, tais como entidades representativas de trabalhadores, estudantes, empresários, instituições de ensino e pesquisa, movimentos de direitos humanos e outras cuja atuação esteja relacionada com o combate e com a prevenção à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis e desumanas ou degradantes, referidos na Lei nº 12.847/2013, art. 7º, caput;

II - entidade integrante da sociedade civil, ou integrante, é qualquer das figuras referidas nos próximos incisos IV a XI;

III - representante da sociedade civil, ou representante, é a pessoa indicada pelo integrante da sociedade civil para representá-lo no CNPCT durante o seu mandato;

IV - conselho de classe profissional, ou conselho profissional, é a entidade autônoma ou autarquia federal de natureza especial, de âmbito nacional, instituída por lei para regulamentar, registrar, fiscalizar e disciplinar determinadas profissões;

V - organização da sociedade civil é a definida na Lei nº 13.019/2014, art. 2º, I;

VI - entidade representativa de trabalhadores é a central, confederação ou federação sindical, o sindicato ou a associação de trabalhadores ou de profissionais, sempre de âmbito nacional;

VII - entidade representativa de estudantes, ou entidade estudantil, é a associação ou fundação estudantil de âmbito nacional;

VIII - entidade representativa de empresários, ou entidade empresarial, é a associação ou fundação empresarial, comercial ou industrial de âmbito nacional;

IX - entidade representativa de instituição de ensino e pesquisa, ou instituição de ensino e pesquisa, é aquela descrita nos termos do art. 7º da Lei nº 12.847/2013;

X - entidade representativa de movimento de direitos humanos é o movimento social, fórum, rede, organização, agrupamento ou coletivo, com ou sem personalidade jurídica, que atue no âmbito estadual, regional ou nacional; e

XI - outra entidade representativa é todo movimento social, fórum, rede, organização, agrupamento ou coletivo, com ou sem personalidade jurídica, que atue no âmbito estadual, regional ou nacional não aludido no inciso anterior.

Art. 2º O processo será conduzido pela comissão eleitoral, com a coordenação executiva do Coordenador da Coordenação-Geral do CNPCT, e composta:

a) por um representante da Defensoria Pública da União, convidado pelo CNPCT;

b) por um representante do Conselho Nacional de Direitos Humanos, convidado pelo CNPCT;

c) por um representante da Secretaria Nacional de Proteção Global do MMFDH; e

d) por um representante da Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do MMFDH.

§ 1º Compete à Comissão Eleitoral:

I - conduzir o processo eleitoral e deliberar sobre tudo que se fizer necessário para o seu andamento, inclusive os pontos omissos desta Resolução e do edital de abertura;

II - apreciar pedidos de inscrição e deliberar sobre a habilitação de candidatos e eleitores;

III - indicar, entre os membros da comissão, os integrantes da Mesa Eleitoral com a função de disciplinar, organizar, receber e apurar votos;

IV - solicitar informações ou documentos adicionais aos inscritos, para dirimir eventuais dúvidas sobre a habilitação;

V - proclamar o resultado do processo; e

VI - apresentar ao CNPCT, no prazo de trinta dias contados da proclamação do resultado, relatório final do processo, bem como observações que possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

§ 2º A Comissão Eleitoral divulga seus atos e decisões por meio de editais.

§ 3º Todos os editais, inclusive o de abertura, serão publicados no Diário Oficial da União e na página do CNPCT, na Plataforma Participa + Brasil.

§ 4º Os editais subsequentes à abertura do processo serão comunicados aos candidatos e eleitores habilitados também por meio de mensagem dirigida ao endereço eletrônico fornecido no momento da inscrição.

Art. 3º As vagas referidas no art. 1º serão distribuídas em três segmentos, nos seguintes termos:

I - duas vagas para conselhos profissionais; (art. 1º, parágrafo único, IV);

II - duas vagas para instituições de ensino ou pesquisa e entidades representativas de trabalhadores, estudantes ou empresários (art. 1º, parágrafo único, VI, VII, VIII, IX); e

III - oito vagas para organizações da sociedade civil, entidades representativas de direitos humanos ou outras entidades representativas (art. 1º, parágrafo único, V, X e XI).

§ 1º Os segmentos referidos nos incisos II e III respeitarão reserva de vagas para integrantes da sociedade civil que, além do combate e da prevenção à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis e desumanas ou degradantes:

I - promovam a igualdade racial e combata o racismo, uma vaga;

II - promovam a igualdade de gênero, uma vaga;

III - promovam a igualdade de direitos da população LGBTI, uma vaga; e

IV - seja integrada por vítimas de tortura e familiares, uma vaga.

§ 2º As vagas reservadas serão preenchidas pela ampla concorrência quando não houver habilitação de integrante da sociedade civil que satisfaça os requisitos do parágrafo anterior.

§ 3º Cada integrante da sociedade civil só poderá concorrer em um segmento. Quando houver mais de uma candidatura, apenas a mais recente será considerada.

Art. 4º O processo será composto das seguintes etapas:

I - inscrição;

II - habilitação dos candidatos;

III - habilitação dos eleitores;

IV - formação do colégio eleitoral;

V - seleção; e

VI - indicação dos representantes.

Art. 5º A inscrição, na condição de eleitor ou candidato, será realizada em meio online.

Art. 6º Encerrado o prazo para as inscrições, a Comissão Eleitoral divulgará a relação das entidades candidatas e das entidades eleitoras habilitadas.

§ 1º Será habilitado como candidato o integrante da sociedade civil que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tenha pedido inscrição na condição de candidato;

II - comprove dois anos de existência e atuação na defesa e promoção dos direitos humanos, preferencialmente na prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis e desumanas ou degradantes no Brasil; e

III - apresente Carta de Intenções para o biênio.

§ 2º Será habilitado como eleitor o integrante da sociedade civil que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tenha pedido inscrição na condição de eleitor; e

II - comprove dois anos de existência e atuação na defesa e promoção dos direitos humanos, preferencialmente na prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis e desumanas ou degradantes no Brasil.

